

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

RUBENS BEÇAK

SILVIO MARQUES GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; Rubens Beçak; Silvio Marques Garcia – Florianópolis: CONPEDI,
2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-913-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

APRESENTAÇÃO

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho "Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I", no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 25 de junho de 2024, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (Universidade Estadual do Ceará - aposentado), RUBENS BEÇAK (Universidade de São Paulo) e SILVIO MARQUES GARCIA (Faculdade de Direito de Franca). O VII Encontro Virtual realizou-se do dia 24 a 28 de junho do corrente ano.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais. Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Dentre as categorias conceituais alocadas nos artigos apresentados destacam-se: processos de emancipação na democracia, processo eleitoral, pluralismo político, representatividade feminina, participação das mulheres e da população negra na política, problemas federativos, povos da Amazônia, papel das instituições e da sociedade civil, autoritarismo, liberdade de expressão e democracia digital, dentre outros.

Do frutífero debate entre os textos pode-se sinalizar uma convergência para a preocupação com questões atinentes às teorias da democracia e a atualidade de políticas que permitam ampliar a participação popular na busca pelo aprimoramento das instituições e dos direitos políticos.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos, dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

PROF. DR. FILOMENO MORAES

Universidade Estadual do Ceará - aposentado

PROF. DR. RUBENS BEÇAK

Universidade de São Paulo

PROF. DR. SILVIO MARQUES GARCIA

Faculdade de Direito de Franca

A DEFESA DA DEMOCRACIA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS AUTORITARISMOS DO SÉCULO XXI

THE DEFENSE OF DEMOCRACY AND FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE AUTHORITARISMS OF THE 21ST CENTURY

Janáína Rigo Santin ¹
Pedro Henrique Pasquali

Resumo

O avanço hodierno dos movimentos políticos identificados com pautas antidemocráticas pelo Mundo, contrapostos aos direitos humanos previstos na ordem jurídica internacional, e aos direitos fundamentais, consolidados a partir do movimento constitucionalista nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados Soberanos, tem se tornado relevante pauta no debate público e acadêmico brasileiro. A análise técnica e filosófica da forma de governo democrática, fundamentada na participação popular na atual conjuntura política do mundo ocidental, tem se mostrado um desafio aos pesquisadores das ciências jurídicas e sociais, na medida em que se forma um contrassenso conceitual e prático entre a evolução histórica do direito e sua vinculação às normas constitucionais. Vale dizer, constituir um significado sistemático e atemporal à democracia, analisando-se os registros históricos das lutas políticas, tais como a experiência grega, as revoluções burguesas e os movimentos que culminaram na derrocada autoritária do Século XX, vinculando-o ao ideal constitucionalizador, formou o objetivo primordial deste trabalho. Também, elencou-se a trajetória das formas de governo inerentes a ciência política e os princípios jurídicos que dela decorrem, bem como as influências dos regimes autoritários em meio as sociedades pluralistas. Para tanto, a metodologia de revisão bibliográfica foi utilizada. Concluiu-se, ademais, que a defesa da democratização nos Estados é fundamental e perene para o progresso civilizacional, principalmente ao se analisar os avanços autoritários que acontecem pelo Mundo.

Palavras-chave: Democracia, Autoritarismo, Movimentos sociais, Direitos fundamentais, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The current advancement of political movements identified with anti-democratic agendas around the world, opposed to human rights provided for in the international legal order, and fundamental rights, consolidated from the constitutionalist movement in the internal legal systems of Sovereign States, has become a relevant topic in public debate and Brazilian academic. The technical and philosophical analysis of the democratic form of government, based on popular participation in the current political situation in the Western world, has proven to be a challenge to researchers in legal and social sciences, as a conceptual and

¹ Doutora UFPR, Mestre UFSC. Advogada e Vice-Presidente da Comissão Estudos Constitucionais OABRS. Professora Titular da Universidade de Passo Fundo, do PPGHistória e da Faculdade de Direito

practical contradiction is formed between the evolution history of law and its connection to constitutional norms. That is to say, to constitute a systematic and timeless meaning to democracy, analyzing the historical records of political struggles, such as the Greek experience, the bourgeois revolutions and the movements that culminated in the authoritarian collapse of the 20th Century, linking it to the constitutionalizing ideal, formed the primary objective of this work. Also, the trajectory of forms of government inherent to political science and the legal principles that arise from it were listed, as well as the influences of authoritarian regimes in the midst of pluralistic societies. To this end, the bibliographic review methodology was used. It was also concluded that the defense of democratization in the States is fundamental and perennial for civilizational progress, especially when analyzing the authoritarian advances taking place around the world.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Authoritarianism, Social movements, Fundamental rights, Human rights

1. INTRODUÇÃO: A DEMOCRACIA ENQUANTO FORMA DE GOVERNO E VALOR UNIVERSAL

Ao se dimensionar a trajetória secular do conceito de democracia no pensamento político, Streck e Morais (2010, p.109-110) advertem que “a conceituação de democracia é uma tarefa quase impossível” porque o termo fora “contaminado por uma anemia significativa” ao longo dos anos, destacando-se em meio a sociedade “verdadeiramente histórica, isto é, aberta ao tempo, ao possível, às transformações e ao novo”.

Valendo-se de Bobbio (2020, p.35), e sua concepção formalista do processo democrático, alude-se que o único meio de se acordar quanto à definição mínima de democracia “é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabeleçam quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos”.

Entretanto, ao se denotar a importância do formalismo democrático, não se poderia olvidar a análise relativa aos indivíduos que participam deste mecanismo de poder. Assim, quanto maior número forem os responsáveis pela tomada de decisões coletivas, mais democrática será a sociedade, sendo preciso considerar sempre a circunstância histórica e comparativa que se está a abordar – *verbi gratia*, a sociedade em que apenas homens votam é menos democrática que a sociedade onde homens e mulheres têm o mesmo direito (BOBBIO, 2020, p.36).

No que tange ao formalismo democrático em seu teor decisório, “a regra fundamental da democracia é a regra da maioria”, em que o grupo social estaria vinculado a uma decisão aprovada pela sua fração majoritária (BOBBIO, 2020, p. 36-37). Entretanto, o mesmo autor aduz que é indispensável aos indivíduos chamados a decidir que estejam diante de um cenário que lhes garanta verdadeiramente as condições de fazê-lo de forma livre, existindo regras preliminares (normas constitucionais) capazes de garantir os direitos de liberdade, de opinião e de expressão, de reunião e de associação, consistindo no “reconhecimento constitucional dos ‘direitos invioláveis’ do indivíduo” (BOBBIO, 2020, p.38).

Pode-se referir, *ab initio*, que a democracia enquanto procedimento formal é intrínseca ao lapso temporal sob análise, com suas circunstâncias sociológicas, antropológicas ou econômicas. Leciona Silva (1998, p.129-130) que a “Democracia é conceito histórico”, para o qual esta não é “por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem”. Assim, para o autor, a democracia é um regime político no qual o poder repousa na vontade do

povo, no qual com elementar concomitância vai-se configurando também a noção histórica de povo propriamente dito.

Adotando-se o Século XVIII como ponto referencial desta pesquisa, portanto, mostra-se razoável aduzir que as circunstâncias históricas foram determinantes para a readequação temporal e adoção da democracia no Ocidente “num momento em que a afirmação dos princípios democráticos era o caminho para o enfraquecimento do absolutismo dos monarcas e para a ascensão política da burguesia” (DALLARI, 2013, p.146). A luta contra o Estado Absoluto ganhou relevância prática com a ascensão de três notáveis movimentos, quais sejam: Revolução Inglesa, inspirada em John Locke, e expressa por meio do *Bill of Rights* de 1689; Revolução Americana e sua Declaração de Independência de 1776; Revolução Francesa, que universalizou os princípios constantes na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, influenciada por Jean-Jacques Rousseau (DALLARI, 2013, p.147).

Dada a relevância que perdura esse formato de democracia no ocidente desde então, sobretudo ante as liberdades públicas em todo o Ocidente, mostra-se fundamental observar as respectivas condições político-sociais da luta contra o absolutismo à época, já que exportadora dos ideais que humanizaram e racionalizaram o poder dos Estados mundo afora. Veja-se que na França encontrava-se grande instabilidade política pré-revolução francesa e, por isso, buscava fomentar a união do povo em torno de uma Nação. Da mesma forma, havia oposição acirrada entre Igreja e Estado, o que forçou a universalização dos direitos proclamados além dos limites abrangidos por uma crença religiosa ou outra (DALLARI, 2013, p.149).

Por conseguinte, a consolidação do Estado Democrático como ideal supremo pode ser fundamentada sobre três exigências fundamentais da democracia: a supremacia da vontade popular; a preservação da liberdade; e a igualdade de direitos, cuja “preocupação primordial foi sempre a participação do povo na organização do Estado, na formação e na atuação governo, por se considerar implícito que o povo, expressando livremente sua vontade soberana, saberá resguardar a liberdade e a igualdade” (DALLARI, 2013, p.150).

Nestes termos, a democracia é “a forma de governo na qual o poder político é exercido pelo povo”. Nas palavras de Bobbio (2020, p.177), a análise entre a forma democrática de governo e as demais deve ser dividida em três usos: descritivo (ou sistemático); prescritivo (ou axiológico); e histórico. Quanto ao uso descritivo (ou sistemático) “a democracia é uma das três possíveis formas de governo na tipologia em que as várias formas de governo são classificadas com base no diverso número dos governantes”. Isto é, “é a forma de governo na qual o poder é exercido por todo o povo, ou pelo maior número, ou por muitos, e enquanto tal se distingue da monarquia e da aristocracia, nas quais o poder é exercido, respectivamente, por um e por

poucos”. O autor elucida que, na teoria política contemporânea a partir do nascimento do Estado moderno, as formas de governo anteriormente divididas em monarquia e aristocracia passam a integrar o conceito de autocracia, em contraposição ao relevo dado a democracia (BOBBIO, 2020, p.182).

Quando se perquire um juízo de valor sobre a democracia, afirmando-a positiva ou negativa, boa ou má, recomendada ou desaconselhada, estar-se-á perquirindo o uso prescritivo (ou axiológico) desta forma de governo em particular. Além disso, em uma análise mais profunda, deve-se perquirir não só um juízo de valor absoluto como, principalmente, um juízo relativo de prós e contras quanto às demais tipologias analisadas. Vale dizer, elencar-se-á a democracia como a melhor, a pior ou a mediana das formas de governo (BOBBIO, 2020, p.182-186).

Daí, para Bobbio (2020, p.190-191) apoiando-se nos ensinamentos de Kant após a idade das luzes, o ser humano saiu da menoridade, e como um maior de idade não está mais sob tutela estatal. Deve, portanto, decidir livremente sobre a própria vida individual e coletiva. Revela-se então o progresso da democracia, fundamentalmente, porque “Na medida em que um número sempre maior de indivíduos conquista o direito de participar da vida política, a autocracia retrocede e a democracia avança”.

Tanto mais complexo é estabelecer um juízo de valor sobre a democracia em comparação à autocracia – em Bobbio (2020, p. 190-191), pode se dar por três argumentos: o argumento ético, o argumento político e o argumento utilitário. Para o valor ético parte-se da máxima rousseauiana de que liberdade é “a obediência às leis que cada um se determinou” (BOBBIO, 2001, p. 84), a ampliação máxima da liberdade na participação política. Já quanto ao seu argumento político, Bobbio (2001, p.85) descreve a democracia como “o principal remédio contra o abuso de poder”, visto que uma forma eficaz de o limitar “é o controle popular que o método democrático permite pôr em prática”, ao modo que o povo é quem produz a lei para ele próprio destinada (BOBBIO, 2020, p.191). Quanto ao argumento utilitário, advoga-se que na democracia os melhores intérpretes das decisões coletivas são os nelas próprios interessados (BOBBIO, 2001, p. 85).

Tratando do uso histórico das formas de governo, Bobbio (2020, p.191) aduz que o pensamento político buscou “traçar as linhas de desenvolvimento do curso histórico da humanidade” e, sob esta ótica, é preciso “ver que posto a democracia ocupou em alguns dos grandes sistemas” estatais. É neste sentido que o autor formula uma digressão histórica acerca dos principais modelos de democracia.

Ao tecer seus comentários sobre a democracia dos modernos, Bobbio (2020, p.196-198) destaca que o maior argumento contrário a democracia consistia em dizer que os príncipes centralizadores eram os responsáveis por unificar os territórios, de modo que o governo democrático só poderia existir nos pequenos Estados. No entanto, assevera que tal crítica antidemocrática estava condicionada a ideia de democracia direta, ao passo que o autor advogava a democracia representativa. Demonstrou que no governo democrático dos antigos perdurava a relação direta entre indivíduo e Estado, fortemente individualista, enquanto no governo democrático dos modernos perdura o pluralismo – intermediação de associações e grupos para com o Estado (BOBBIO, 2020, p. 200).

Neste interim, Bobbio coloca a necessidade de se delimitar o ganho de relevância da democracia representativa em face da democracia direta. Pois é a partir dos caracteres fundamentais do modelo democrático americano estabelecido por Alexis de Tocqueville - o princípio da soberania do povo e o fenômeno da associação – que seu molde representativo se fortalece e é difundido pelo mundo junto ao movimento constitucionalista do Estado de Direito, expandindo em seu próprio conceito o ideal democrático – por meio do “alargamento do direito de voto até o sufrágio universal masculino e feminino, e o desenvolvimento do associacionismo político até a formação dos partidos de massa e o reconhecimento de sua função pública” Bobbio (2020, p.200).

Para o autor, o formalismo da democracia já não corresponde aos ditames constitucionais, eis que enseja ao regime democrático desafios intensos em sua expansão social, garantindo a todos os cidadãos os direitos fundamentais. Urge assim transmutar e consolidar a democracia formal para uma qualificação substancial, em que a igualdade não esteja vinculada tão somente às formalidades políticas, mas também a questões sociais e econômicas.

Demasiadamente salutar é a observação de Silva (1998, p. 135-136), em consonância com o que anteriormente pontuado, para quem “Igualdade e liberdade, também, não são princípios, mas valores democráticos, no sentido de que a democracia constitui instrumento de sua realização no plano prático”. Ainda prossegue o autor ao afirmar que “A igualdade é o valor fundante da democracia, não a igualdade formal, mas a substancial”, fundamentando que “sem a sua efetiva realização, os demais não se verificarão”. Veja-se que disso não se pode simplesmente adotar a tradicional visão formalista de igualdade e liberdade, por isso “preferimos dizer que a democracia é o regime de garantia real para a realização dos direitos fundamentais do homem”, dos direitos econômicos e sociais aos direitos individuais. Isto é, “ela deve existir para concretizá-los, com o que estará concretizando a justiça social” (SILVA, 1998, p.136).

É tamanha a relevância do fator democrático na pós-modernidade que a democracia passou a ser considerada por boa parte do pensamento acadêmico-científico um direito fundamental, como “resultado da reação política e jurídica aos regimes totalitários, especialmente da primeira metade do século passado, e ao extermínio de milhões de pessoas pelas guerras, pela perseguição política ou pelo racismo”, ganhando assim escopo instrumental e categoria jurídica voltadas “à institucionalização do regime democrático em todo o mundo e ao aprimoramento dos processos democráticos nos estados nacionais”, estando-se diante da justificativa para a luta democrática inclusive no plano internacional (MACHADO; VOLANTE; VIANA, 2016, p.164-165).

Vejamos que no constitucionalismo alemão tem-se que o art. 38, n. 1, frase 1, estabelece um direito à autodeterminação democrática, à participação livre e igual no poder do Estado exercido na Alemanha, bem como à observância do preceito democrático”. Assim, dá-se “aos cidadãos o direito de, por meio do recurso constitucional, levar perante o Tribunal Constitucional Federal défices democráticos” (PIERTOTH; SCHLINK, 2019, p. 518).

Por fim, é imperioso recortar-se a lição de Bonavides (2014, p.296-298), para o qual o Século XX demarcou a aproximação entre a democracia representativa e a democracia direta, mesclando seus institutos naturalmente parlamentares com ideais democráticos dos gregos antigos, proliferando-se a chamada democracia semidireta, destacando-se no Brasil em seu artigo 1, parágrafo único, bem como com a possibilidade de plebiscito, referendo e iniciativa popular constitucionalmente previstos.

2. O IDEAL DEMOCRÁTICO E O MOVIMENTO CONSTITUCIONALISTA

Elucidar o engendramento histórico do movimento constitucionalista é elucidar o engendramento histórico do controle de poder em meio ao absolutismo do Estado Moderno, que, embora desconhecesse o estrito conceito de “Constituição”, tinha a necessidade de se estruturar uma mecânica legal que arrefecesse o poder do príncipe (STRECK, 2019, p.1-2). Ademais, tratar de constitucionalismo é tratar de “um movimento teórico jurídico-político em que se busca limitar o exercício do poder a partir da concepção de mecanismos aptos a gerar e garantir o exercício da cidadania” (STRECK, 2020, p.57).

Segundo a concepção de Dallari (2013, p.197-198), o movimento constitucionalista remonta “às lutas contra o absolutismo, nascendo como expressão formal de princípios e objetivos políticos em 1215, quando os barões da Inglaterra obrigaram o rei João Sem Terra a assinar a Magna Carta, jurando obedecê-la e aceitando a limitação de seus poderes”. Não obstante, foi preciso aguardar séculos posteriores para que fosse possível avançar

substancialmente em direção ao governo da lei, muito em virtude da Revolução Inglesa, do Século XVII, que fez do Parlamento uma instituição dotada de supremacia.

Jusnaturalismo e contratualismo influenciavam os movimentos políticos no caminho da afirmação dos direitos naturais do ser humano, os quais deveriam ser resguardados pelo Estado, ao passo que as lutas antiabsolutistas ganhavam considerável força no mundo e o Iluminismo irradiava o racionalismo na ação política, fazendo-se consubstanciar no Século XVIII os fatores mais elementares para a difusão das Constituições (DALLARI, 2013, 198).

Em suma, tem-se que a Revolução Inglesa do Século XVII, a Revolução Francesa do Século XVIII e a Declaração de Independência das 13 colônias americanas, que deu azo à Constituição americana de 1787, surgiram da carência de limitação ao Estado Absolutista e moldaram o constitucionalismo, este visto como “uma teoria que tem a Constituição como lei fundamental apta a limitar o poder, porém, mais do que isso, limitar o poder em benefício de direitos, os quais, conforme a evolução histórica, vão se construindo no engate das lutas políticas” (STRECK, 2019, p.1).

Assim, será nas “Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, em 1787, após a Independência das 13 Colônias, e da França, em 1791, a partir da Revolução Francesa” que se dará a origem formal do constitucionalismo, marcadamente quanto à “organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais”, no sentido de que o constitucionalismo também detém a função de racionalização e humanização do poder a partir da proclamação de tais direitos (MORAES, 2014, p.1-3).

Fundamental destaque a se fazer é quanto ao caráter revolucionário em que germinou o constitucionalismo, haja vista que as limitações de poder então conquistadas, em contrariedade àqueles que o detinham, além da ascensão de novas classes políticas (cujo destaque obtém a burguesia), fizeram valer o momento para afirmação de seus direitos e impedimento de retrocessos em seus interesses, com o fito de permanecerem no *status politicus* adquirido, o que justifica a predileção pelas Constituições escritas (DALLARI, 2013, p.199).

O movimento constitucionalista, como dito alhures, ganha corpo no velho mundo, reunindo objetivos comuns entre os Estados, em que pese não estivesse imune às circunstâncias particulares de cada povo. Manteve seu caráter verdadeiramente revolucionário em alguns casos, vinculando-se até mesmo ao liberalismo político ou, em outros, adaptando-se simbolicamente ao absolutismo que deixa de ser pessoal do monarca para ser legalmente previsto (monarquias constitucionais). (DALLARI, 2013, p.199-200).

Assim, além do destaque dado às Declarações de Direitos das 13 colônias inglesas, a elementar noção de Estado de Direito é consagrada a partir do constitucionalismo liberal do Século XIX. Enquanto isso, a Declaração de Direitos da Constituição Francesa de 1789, por prever em seu texto os princípios republicanos de “liberdade, igualdade e fraternidade”, teve por base social a família, o trabalho, a propriedade e a ordem pública”, e é considerada precursora do Século XX. Além disso, no mesmo período as teses marxistas começam a ecoar nos movimentos de trabalhadores, enquanto Inglaterra e França passaram a sentir os reflexos do cartismo e da Comuna de 1871, respectivamente, situações que colocam em xeque o Estado Liberal (MORAES, 2014, p.3-4).

De mais a mais, corrobora Streck (2019, p.1-2) que o constitucionalismo nasce de diversos movimentos constitucionais e se torna “crucial para a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, bem como para traçar os marcos da atividade estatal, não só pela limitação de seus poderes como também pela divisão de suas funções”. Prova disto a “supremacia do parlamento na Inglaterra é que irá favorecer, mais tarde, o nascimento da denominada ‘supremacia dos juízes’ nos Estados Unidos”.

Quanto às dialéticas e aos paradoxos do engendramento histórico do constitucionalismo, interessante tomar-se nota acerca do modelo de soberania popular francês. Neste, devido a seu caráter não-individualista, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 confiou ao legislador eleito a intervenção em direitos fundamentais, por ser este o representante do interesse geral. O parlamento francês era representado à época majoritariamente por burgueses adeptos a mudanças institucionais, ao contrário dos juízes, que eram membros do *status quo*, de forma que os revolucionários franceses optaram por deixar o parlamento como instituição competente para harmonização de direitos, ficando a atividade judicante limitada à legalidade dos atos (DIMOULIS; MARTINS, 2020, p.25-29)

Por outro lado, no caso *Marbury vs Madison*, em 1803, a Suprema Corte Americana ratificou que a Constituição é norma jurídica de hierarquia superior a outros textos legais, devendo o legislador infraconstitucional atuar sempre em consonância com o texto constitucional, sendo possível aos juízes revisar os atos legiferantes a ela dissonantes. O pensamento jurídico-político que predominou na Suprema Corte Americana era arraigado nos ideais de liberdade individual, tendo em vista que aquela sociedade colonizadora já detinha notável índice de igualdade formal e material (DIMOULIS; MARTINS, 2020, p.25-27).

No mesmo período tem-se um passo importante para o constitucionalismo com a Constituição de Weimar de 1919: o Estado Social de Direito, positivando os direitos sociais e elencando as instituições encarregadas de efetivá-los. Aprimora-se assim o Estado Liberal de

Direito, a partir da expressão jurídica máxima de normas programáticas político-sociais. Esse progresso da conformação estatal contribuiu para a “consagração de novas formas de exercício da democracia representativa, em especial, com a tendência de universalização do voto e constante legitimação dos detentores do Poder, fazendo surgir a ideia de Estado Democrático” (MORAES, 2014, p.4).

Depreende-se de Abboud (2021, p.66) que o Estado Social de Direito nascente após a tragédia da Primeira Guerra Mundial “retiraria sua força e validade de um povo unido por valores comuns e leal, acima de tudo, à própria noção de democracia”. Contudo, tem-se assim uma “formulação bifronte e instável, conciliando dois fenômenos opostos: normas e fatos, ordem e caos, lei e violência, ideia e realidade”. Gerou-se, a partir dali um paradoxo: “o Estado de Direito precisa de um Estado onipotente para ser cumprido, mas a existência desse Leviatã é regrada por um *Rechtsstaat* independente da política, em outras palavras, pela autonomia do direito, que não existe sem o mal que pretendia combater” (ABBOUD, 2021, p.67).

A partir daí, a grande ênfase dada pelo movimento constitucionalista na estruturação de ordenamentos jurídicos capazes de racionalizar e limitar o poder, por meio de sua divisão, e pela maior participação popular nas decisões públicas, destinou ao Parlamento a supremacia das decisões político-jurídicas, deixando as próprias Constituições sem meios efetivos de defesa e garantia do cumprimento dos direitos nela contidos. Isto é, as normas aprovadas pelo Legislativo representavam a vontade popular e não eram passíveis de censura. Este ideal de valorização menor dos textos constitucionais perdurou até meados do Século XX, quando eclodiu a Segunda Guerra Mundial (MENDES; BRANCO, 2018, p.46-47).

Após anos de intensa turbulência no mundo, “a revelação dos horrores do totalitarismo reacendeu o ímpeto pela busca de soluções de preservação da dignidade humana, contra os abusos dos poderes estatais”. Afirmou-se a Justiça Constitucional como o instrumento mais adequado para, respeitadas por óbvio as decisões legiferantes, a proteção da Constituição que “assume o seu valor mais alto por sua origem – por ser o fruto do poder constituinte originário” (MENDES; BRANCO, 2018, p.47-48).

A anterior supremacia do Parlamento é substituída pela supremacia da Constituição, “a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade”. Caracterizado “pela absorção de valores morais e políticos (fenômeno por vezes designado como materialização da Constituição), sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis”, este fenômeno que fica conhecido como neoconstitucionalismo (MENDES; BRANCO, 2018, p.53).

Assim, a democracia e o constitucionalismo representam hoje os dois grandes ideais políticos, erigidos sob os horrores do Século XX e que, entrelaçados, conformam um processo civilizatório. Por isso, “a esperança é de que, cultivando-os intensamente, os campos de concentração da Alemanha nazista, os *gulags* do regime soviético e as torturas da nossa ditadura militar brasileira” nunca mais irão se repetir. (ABBOUD, 2021, p.25).

Entretanto, democracia e constitucionalismo são conceitos que nem sempre se coadunaram tão perfeitamente, ou seja, é da própria natureza procedimental de ambos que surge um paradoxo. No interim democrático sobressalta a lógica majoritária de um governo do povo, enquanto no interim constitucional sobressalta a lógica contramajoritária de limitação do poder das maiorias em prol dos direitos fundamentais. Assim, torna-se necessário reconsiderar os conceitos (ABBOUD, 2021, p.25). Na lição de Streck (2017, p.111-112), “a existência/exigência de uma regra contramajoritária” forma o grande dilema democrático, o qual historicamente tem para com o Direito um débito. Aduz o autor que, caso se compreendesse a democracia como somente a primazia majoritária, “poder-se-ia afirmar que o constitucionalismo é antidemocrático, na medida em que este ‘subtrai’ da maioria a possibilidade de decidir determinadas matérias, reservadas e protegidas por dispositivos contramajoritários”.

Ampliando esta discussão, considera Streck (2017, p.113) “que a contraposição entre democracia e constitucionalismo é um perigoso reducionismo”. Assim, “se existir alguma contraposição, esta ocorre necessariamente entre a democracia constitucional e democracia majoritária”. Deve-se, portanto, compreender que a “regra contramajoritária, desse modo, vai além do estabelecimento de limites formais às denominadas maiorias eventuais; de fato, ela representa a materialidade do núcleo político-essencial da Constituição”, que no Brasil se encontra previsto no Art. 3º da CRFB, nos objetivos fundamentais da república, trazendo à baila, concomitantemente, “vinculações positivas (concretização dos direitos prestacionais)” e “vinculações negativas (proibição de retrocesso social)”.

Neste sentido, oportuna a lição de Britto (2016, p.38) quanto ao humanismo enquanto categoria constitucional, segundo o qual este não carece de nomeação explícita para viger nos ordenamentos jurídicos, pois basta que as Constituições “falem de democracia para que ele seja automaticamente normado”. Citando o Art. 1º, incisos I a V, da Constituição Federal Brasileira de 1988 traz, sob a denominação de “fundamentos” da República Federativa do Brasil, a democracia (logo, do humanismo). Trata-se de uma feérica estrela de cinco pontas: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e pluralismo político.

É no constitucionalismo que se identificava uma dimensão mais política que jurídica – dimensão jurídica, esta, que irá ganhando força ao longo do processo histórico-, haja vista que “por mais paradoxal que pareça, o constitucionalismo forneceu à democracia diversas instâncias contramajoritárias para a proteção da própria ideia de democracia”. Logo, do balanceamento entre democracia e constitucionalismo forma-se o “tecido social do processo civilizatório da maior parte das democracias constitucionais” (ABBOUD, 2021, p.28). *Ipsa facto*, “o alerta que bem representa o paradoxo que é a Constituição: uma vontade popular majoritária permanente, sem freios contramajoritários, equivale à *volonté générale*, a vontade geral absoluta propugnada por Rousseau, que se revelaria, na verdade, em uma ditadura permanente” (STRECK, 2017, p.114).

É demasiadamente relevante a afirmação de Hesse (1991, p.9) na qual aduz que “Questões constitucionais não são, originariamente, questões jurídicas, mas sim questões políticas”, as quais estão intimamente conectadas com o desenrolar da história. Dessa forma, o autor afirma que “somente a Constituição que se vincule a uma situação histórica concreta e suas condicionantes, dotada de uma ordenação jurídica orientada pelos parâmetros da razão, pode, efetivamente, desenvolver-se” (HESSE, 1991, p.16).

Corroborando Abboud (2021, p.28) que “não só democracia e constituição são conceitos mutáveis, como a própria ideia de Estado de Direito se transformou ao longo da história, encarnando-se de diversas formas, sempre em conformidade com o perfil da Constituição que o estivesse regendo”. Demonstra-se que “a posição mais razoável a se defender é a de que ter uma Constituição, na verdade, é o que torna possível manter estável um regime democrático”, de forma que “o Estado de Direito muda em conformidade aos perfis das Constituições vigentes: ora é Estado Liberal de Direito, ora Estado Democrático de Direito, ora Estado Social de Direito” (ABBOUD, 2021, p.29).

Veja-se que o Estado de Direito meramente formalista estava reduzido a afirmar a divisão de poderes, a independência dos tribunais, o princípio da legalidade e a jurisdição como tutela do Poder Público, os quais são imprescindíveis a manutenção da ordem política e jurídica. Não obstante, esta ótica de observação ínsita às formalidades “não dedica como deveria à contenção efetiva do poder, tornando-se capaz de degenerar em um sistema no qual a lei é utilizada como mecanismo de dominação e, em sua pior versão, o próprio Direito e o Judiciário passam a ser instrumento de ação de poderes totalitários” (ABBOUD, 2021, p.29).

Por outro lado, o caráter anti-totalitário do constitucionalismo impede a subjugação do indivíduo ao poder estatal, e fez com que o Estado de Direito formalista fosse superado por este Estado Constitucional, em que as regras constitucionais vinculam tanto os indivíduos entre si

quanto estes e os governantes para concretização material dos direitos fundamentais. Ou seja, “toda a estrutura pública está diretamente vinculada e comprometida em relação à liberdade, igualdade, solidariedade e dignidade”, dado que nele o “Poder Público, por consequência, é submisso à lei, bem como a um ordenamento de valores superior, representado pela Constituição” (ABBOUD, 2021, p.30).

Portanto, a supremacia do texto constitucional, conectada com a vontade popular, embora também sábia quanto à necessidade de freios contramajoritários evidentemente direcionados a garantir o respeito aos direitos fundamentais das minorias, passa a ser condição essencial para a estabilidade democrática, atuando muito além de mero formalismo jurídico.

Dispõe Abboud (2021, p.32) que a restauração europeia posterior à Segunda Guerra Mundial e o desenvolvimento dos alicerces do Estado de Bem-Estar Social marcaram “a queda do nazismo e do fascismo, enquanto inimigos comuns da civilização”, engendrando “um remapeamento global do direito público, em face da força dos direitos fundamentais”. Daí decorre que o “constitucionalismo do pós-guerra não opera a partir da cisão binária entre sociedade civil e Estado”, marcadamente porque a “Constituição é, por excelência, o espaço social que funda a legitimidade do Poder Público em um pré-compromisso democrático com sua sociedade”. Deve-se, portanto, a partir daí, alterar-se até mesmo a compreensão de democracia, a qual em seu escopo mais hodierno “só poderá ser compreendida se visualizada como um modo de vida e não simples conjunto de instituições políticas” (ABBOUD, 2021, p.32).

Nesta banda preceitua Dallari (2013, p.203) que “o indivíduo continua a ser base da vida social”, mesmo que já evidentemente superada “a concepção ultraindividualista de direito e liberdade, criada pelo liberalismo e utilizada para sustentar privilégios”. Demonstra-se ser necessário, pois, “proceder à conjugação dos valores individuais e sociais e promovê-los adequadamente”, bem como “a proteção e a promoção dos valores fundamentais de convivência”, sendo para isto “indispensável o Estado Democrático”. Não está, pois, superada a necessidade de se preservar a supremacia da Constituição, como padrão jurídico fundamental.

Constituiu-se o constitucionalismo um *status* civilizatório formado a partir de uma verdadeira fusão entre vida coletiva civilizada (culturalmente vanguardeira, foi dito) e a democracia. Democracia “que em Constituições como a portuguesa de 1976 e a brasileira de 1988 ostentam os seguintes traços fisionômicos”, quais sejam, a democracia procedimentalista, a democracia substancialista ou material e a democracia fraternal. Isto é, o “modo popular-eleitoral de constituir o Poder Político” deve se amalgamar a “multiplicação dos núcleos decisórios de poder político” e também de “mecanismos de ações distributivistas no campo

econômico-social”, além da “positivação dos mecanismos de defesa e preservação do meio ambiente, acrescidos da consagração de um pluralismo conciliado com o não-preconceito”. Funda-se, a partir daí, uma democracia de três vértices, havendo uma transubstanciação metafórica entre os termos humanismo e democracia a partir do texto constitucional (BRITTO, 2016, p.33-35).

Ao se falar sobre sistemas jurídicos e a necessidade de transformar o humanismo (transfundido no valor da democracia) em figuras de Direito, entende Britto (2016, p.87) que seu “teórico habitat” não poderia ser senão a Constituição Positiva, haja vista que se trata do “mais onivalente repositório de valores jurídicos-democráticos. A casa normativa deles, por excelência”. Reconhece o autor na Lei Mais Alta “o inicial e o derradeiro espaço lógico de toda a axiologia jurídico-democrática,” transferindo a ela “a mais imediata responsabilidade pela prefalada subeficácia do Direito quanto à concreção do novo humanismo. Que é o humanismo diluído na multicitada democracia de três vértices” (BRITTO, 2016, p.88).

Assim, verificou-se que a democracia e o constitucionalismo, embora com aparentes contradições, atualmente se vinculam e se completam nos estados ocidentais, pois não há governo democrático que sobreviva sem que esteja previsto na Lei Mais Alta de seu ordenamento jurídico. Da inspiração contratualista, do iluminismo em prol da racionalização do poder e da luta antiabsolutista das Revoluções Burguesas até os dias atuais, de pós-modernidade, a sobrevivência da Constituição significa a sobrevivência da democracia, não só em sua acepção procedimentalista, como também material e fraternal, para que a cidadania seja expandida para além das conhecidas fronteiras das desigualdades abissais.

3. OS MOVIMENTOS ANTIDEMOCRÁTICOS NO SÉCULO XXI

Eis que, como dito alhures, tanto os ideais democráticos originários quanto as características mais puras da democracia moldaram-se ao longo do percurso histórico, por ter o mundo evoluído em sua geopolítica, de modo que as sociedades ganharam um elevado grau de complexidade nas suas conformações. Dito isso, passa a ser fundamental elencar o oposto da democracia, que são os modelos de autoritarismo que se difundem nestas complexas sociedades pós-modernas no século XXI, haja vista até mesmo as democracias mais consolidadas vem a sofrer duros solavancos.

Embora o avanço do autoritarismo no Século XXI faça crer que estar-se-ia tratando de um movimento recente, em verdade está-se tratando um fenômeno antigo, que teve suas diversas nuances na teoria das formas de governo, desde a Antiguidade até os movimentos

revolucionários para, posteriormente, estar presente no fascismo, no nazismo e no comunismo stalinista e que, a partir do arrefecimento na Guerra Fria, ganhou novos contornos.

A teoria das formas de governo expandiu-se, dicotomizando os termos democracia e ditadura. Vale dizer, após a Primeira Guerra Mundial com a chegada dos bolcheviques ao poder na Rússia e dos fascistas na Itália, dividiu-se o quadrante político entre regimes democráticos e regimes ditatoriais, em que estes passaram a ter significado pejorativo, assim como tirania, despotismo e autocracia o tinham na filosofia clássica (BOBBIO, 2020, p.207-208).

Neste diapasão, a “ditadura dos antigos”, a qual remonta a Antiguidade Clássica e tem em sua origem um significado apreciativo (como se viu em Roma entre 500 a.C. até o século III a.C., aproximadamente), onde os grandes líderes, aos quais eram atribuídos vultuosos poderes, eram nomeados “ditadores” por um cônsul em momentos de crise (para comando de guerras, por exemplo). Grosso modo, pode-se dizer que um ditador romano tinha quatro características principais: o aparecimento “em estado de necessidade com respeito à legitimação”; seus “plenos poderes com respeito à extensão do comando”; a “unicidade do sujeito investido do comando”; e, também, a “temporaneidade do cargo” (BOBBIO, 2020, p.208-209).

Note-se, pois, que as características atribuídas aos ditadores na Antiguidade Clássica se diferem em muito daquilo que o pensamento político hoje conhece. A ampliação do conceito teórico-político de ditadura aconteceu ao chegar na era das grandes revoluções, deixando de ser tão somente uma delegação de poderes em situações extraordinárias como em seu viés clássico. Assim, “o conceito de ditadura foi estendido ao poder instaurador de uma nova ordem, isto é, ao poder revolucionário que, como tal, para falar com Maquiavel, desfaz as velhas instituições para fazer outras novas” (BOBBIO, 2020, p.211).

Com isso, o juízo de valor hodierno tido como pejorativo às ditaduras em geral dar-se-á pelo modo em que o poder é exercido pelo líder maior, ou seja, conjumina-se neste conceito todos os modelos não democráticos de domínio das forças públicas impostas contra a sociedade civil, no qual as características fundamentais das ditaduras na Antiguidade Clássica, como duração temporal determinada e estado de necessidade perderam-se substancialmente (BOBBIO, 2020, p.216-217).

É no início do século XX, porém, que a história humana conheceu os maiores exemplos do horror humanitário que regimes antidemocráticos podem causar – e a partir de então os olhos do mundo se abriram para a importância da consolidação democrática. As consequências nefastas do comunismo stalinista, do fascismo italiano e do nazismo alemão estão registradas na história e, sempre que possível, devem ser lembradas para que no futuro não se repitam.

No caso da Rússia, com a burguesia incipiente e grande volume de servos, além de extrema dificuldade de desenvolvimento socioeconômico, o czar Alexandre II iniciou um processo de industrialização da Rússia na segunda metade do século XIX. Isso se deu pelo investimento de capital francês no país, que foi seguido por seu sucessor, o czar Nicolau II, o qual lançou mão de uma reforma agrária em 1906 que acirrou a oposição entre a massa camponesa e a dinastia czarista. Com o enfraquecimento da nobreza russa e a percepção da devastação ocasionada pela Primeira Guerra Mundial, em fevereiro de 1917 eclodiu uma revolução que derrubou a monarquia e convocou uma Assembleia Constituinte (SINGER; ARAUJO; BELINELLI, 2021, p. 213). Oito meses depois, os bolcheviques, parcela majoritária do então Partido Social-Democrata Russo, liderados por Lênin, tomaram o poder na Rússia, em que “suprimiram a nascente democracia e tentaram colocar em prática a socialização dos meios de produção de cima para baixo”. Porém, com a morte de seu maior líder em 1924, adotou-se o projeto stalinista de poder, que revogou a conciliação anteriormente constituída com os camponeses, com a “coletivização forçada da terra” cuja conotação era “de eliminar, fisicamente, toda uma camada social e iniciar uma fase repressiva absoluta, que só seria aliviada com o desaparecimento do próprio Stálin em 1953” (SINGER; ARAUJO; BELINELLI, 2021, p. 213-214).

Concomitantemente, na Itália, em novembro de 1921 fundava-se o Partido Nacional Fascista, liderado por Benito Mussolini, o qual no ano seguinte chegou ao comando do país “com a promessa de reprimir os socialistas”. Já na Alemanha fundou-se em 1919 o Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães – Partido Nazista – o qual alçou ao poder alemão Adolf Hitler, no então cargo de chanceler. Pode-se dizer que o fascismo e o nazismo dominaram os dois países com amplo apoio popular, suprimindo a democracia”, e “Mussolini e Hitler só deixaram o leme ao morrer, derrotados na Segunda Guerra Mundial pela aliança entre as democracias ocidentais e a União Soviética de Stálin” (SINGER; ARAUJO; BELINELLI, 2021, p. 214). Porém, para o infortúnio da humanidade, tanto o regime soviético sob o comando de Stálin quanto os regimes nazifascistas sob o comando de Mussolini, na Itália, e Hitler, na Alemanha, deixaram registrados na história milhares de vítimas e diversas atrocidades.

Após a Segunda Guerra Mundial um novo conflito passa a dividir o mundo em dois: a Guerra Fria. Grande parte dos países em âmbito mundial aliam-se ou aos Estados Unidos, representando o modo de produção capitalista e liberal; ou à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, representando o socialismo e o modo coletivo de produção.

Nas palavras de Santin (2017, p.34), é após o declínio “da Guerra Fria (na década de 1980) que se operam as mudanças mais significativas na economia mundial, com o processo de internacionalização do capital, da produção, da informação e da tecnologia” a desencadear no fenômeno da globalização expansiva do capitalismo “agora associado a princípios neoliberais”. Vale dizer, os efeitos de eventos econômicos, políticos e sociais em qualquer lugar do mundo passam a ser sentidos por toda a comunidade internacional, haja vista a interconexão radical gerada pela globalização.

No mundo cada vez mais interconectado pela globalização do capitalismo, que de sua própria natureza gera enorme fluxo de informações, valores, produtos e influências entre as nações, estipula também planos de gestão econômico-financeira comuns para os países integrados a esta lógica, notadamente àqueles deficitários em relação a fundos comandados pelos países desenvolvidos. Dessa forma, difundiu-se receituários de políticas públicas neoliberais que corroboraram com certa mitigação da soberania dos regimes democráticos, muito porque estes passaram a ser devedores de compromissos supranacionais a serem atendidos na forma de obediência às diretrizes impostas, como a redução dos investimentos em bem-estar social (SANTIN, 2017, p.38).

Pontua Santin (2017, p.41) que o fim do monopólio da representação internacional dos países, o ideal de soberania formulado na modernidade passa a ser relativizado quando novos atores ou centros de poder são reconhecidos no cenário mundial, com a capacidade de influência maior que a maioria dos países. Trata-se de uma operação se dá “de cima para baixo” por meio de um incrível poder de ação sobre os indivíduos em âmbito local, regional, nacional e global.

Veja-se que os gastos públicos de governos soberanos e democraticamente escolhidos pelo sufrágio universal, que seriam destinados à redução da pobreza, do desemprego, da ausência de moradia adequada e até mesmo da assistência social aos enfermos e idosos será a pavimentação do caminho para o autoritarismo do Século XXI. Passa-se a conviver com a desvalorização das instituições democráticas dos Estados pela autoridade de líderes políticos antidemocráticos e subversivos da ordem constitucional vigente.

E é em meio a este panorama que adentra o Estado moderno no Século XXI, mais suscetível à descrença quanto ao potencial gerador de prosperidade e desenvolvimento de parte considerável da população que, lamentavelmente, ainda amarga nos bolsões de pobreza. São países que possuem sua autonomia enfraquecida por uma ação coordenada de fundos monetários internacionais e receituários macroeconômicos (de adesão obrigatória às nações que desejem participar ativamente da geopolítica internacional), mitigatórios dos direitos sociais.

Cumpra, com isso, tomar nota quanto aos perigos do avanço dos movimentos autoritários no Mundo pós-moderno, contrários, aliás, a qualquer divisão de Poder e a ascensão civilizatória e humana das classes sociais que deveriam ser o âmago de um verdadeiro desenvolvimento econômico orgânico, constituídos a longos anos sob o sagrado baluarte do sufrágio universal. Segundo o alerta de Levitsky e Ziblatt (2018, p.31), “Se os autoritários devem ser mantidos fora, primeiro eles têm que ser identificados” haja vista que não há “infelizmente, nenhum sistema de alarme prévio totalmente seguro”.

No caso brasileiro, interessante é a advertência feita por Dias Toffoli (2020, p. 6) de que o que se viu neste limiar do Século XXI, em especial no governo de Jair Bolsonaro, tratou-se de uma lenta e gradual desestabilização das instituições jurídicas e políticas nacionais, promovida por métodos corrosivos da democracia”. Utilizou-se no Brasil de “táticas de enfrentamento, ameaças e ataques às instituições”, bem como “flertes com ruptura da ordem democrática; discursos de incitação ao ódio e à violência; antagonismo exasperado” e “pedidos de fechamento de instituições democráticas, como o STF e o Congresso Nacional; chamamentos à retomada de atos autoritários fracassados de nossa história”.

Inicialmente, distinguem Levitsky e Ziblatt (2018, p.31) duas ordens de líderes políticos autoritários. No primeiro grupo estão aqueles cuja trajetória na atividade política demonstra de plano seus anseios pelo Poder excessivo, tais quais Hitler, que liderou uma tentativa malsucedida de Golpe de Estado, e Mussolini, com sua organização paramilitar no Continente Europeu. Ou, para se falar de Continente Americano, Chávez na Venezuela, como líder de desafortunada insurreição militar e Juan Perón, que golpeou com êxito a república Argentina pouco tempo antes de se candidatar à presidência. No segundo grupo colocam-se os aspirantes a cargos de poder não revelam, ao menos até então, plenamente seus traços políticos condizentes com o autoritarismo, como no notável caso do primeiro-ministro húngaro Viktor Orbán, que já havia exercido tal cargo entre 1998 e 2002 sem demonstrar seu desprezo pela democracia estabelecida.

É claro que gera maiores preocupações este segundo grupo formado por “políticos que não têm um histórico obviamente antidemocrático”, motivo pelo qual Levitsky e Ziblatt (2018, p.31-32) trataram de desenvolver “um conjunto de quatro sinais de alerta que podem nos ajudar a reconhecer um autoritário”, quais sejam: “1) rejeitam, em palavras ou ações, as regras democráticas do jogo; 2) negam a legitimidade dos oponentes; 3) toleram e encorajam a violência; e 4) dão indicações de disposição para restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia”.

Os políticos que com maior frequência acabam se enquadrando nos quatro critérios acima elencados são marcadamente populistas *antiestablishment*, isto é, “figuras que, afirmando representar a “voz do povo”, entram em guerra contra o que descrevem como uma elite corrupta e conspiradora”. Tendem a “negar a legitimidade dos partidos estabelecidos, atacando-os como antidemocráticos e mesmo antipatrióticos”. Afirmando a seus eleitores, de maneira populística, “que o sistema não é uma democracia de verdade, mas algo que foi sequestrado, corrompido ou fraudulentamente manipulado pela elite”. Promessas vãs de sepultar essa elite a fim de conseguir a adesão das massas, motivo pelo qual não é demais alertar que “Quando populistas ganham eleições, é frequente investirem contra as instituições democráticas” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p.32)

Para aumentar o drama político-democrático latino-americano, ressaltam Levitsky e Ziblatt (2018, p.32) que “todos os quinze presidentes eleitos na Bolívia, no Equador, no Peru e na Venezuela entre 1990 e 2012 eram *outsiders* populistas: Alberto Fujimori, Hugo Chávez, Evo Morales, Lucio Gutiérrez e Rafael Correa”. Inevitavelmente, “os cinco acabaram enfraquecendo as instituições democráticas”.

Por fim, é sempre importante mencionar o que foi aqui previamente trabalhado: são os valores democráticos que permitem à sociedade progredir da barbárie à civilização, dos conflitos de todos contra todos à paz e justiça. Os movimentos autoritários, como dito alhures, buscam esconder estes ideais da democracia constitucional justamente porque veem nela um empecilho para seus abusos de poder. Por certo, é a tolerância entre os cidadãos que freia o fanatismo, é o ideal da não-violência que permite aos cidadãos alternarem-se nos governos sem que haja derramamento de sangue, é a renovação gradual das sociedades que permite às pessoas se desenvolverem livremente em seus costumes. E é na irmandade entre iguais que se faz frete às lutas sanguinárias, todos ideais que só a democracia pode sustentar (BOBBIO, 2020, p.67-68).

Assim, é a convivência democrática contrária a abusos de poder e resistente a torturas, censuras prévias e violências do Estado que permitirá às sociedades ocidentais a livre busca pelo desenvolvimento econômico, político e humano, chegando-se a onírica fraternidade entre os povos. Ainda nos dizeres de Bobbio (2020, p.68) “Em nenhum país do mundo o método democrático pode perdurar sem tornar-se costume”. Daí a necessidade de se defender e praticar sempre a democracia.

5. CONCLUSÕES

Estabelecer parâmetros de análise acerca da democracia enquanto conceito oriundo de lutas políticas pela participação dos povos nas determinações do poder, não podem reduzir-se a qualquer equação pré-concebida em forma de jogo de palavras. A historicidade que permeia os movimentos democráticos, referidos desde a Grécia Antiga e mormente a partir do Século XVIII quando se vincula ao Estado Moderno, dita a pedra fundamental de qualquer governança democrática.

Parte-se da incipiente fonte democrática na sociedade helenística, em que havia uma predominância do formalismo democrático sobre a substancialidade, pode-se concluir pela escassa, para não dizer inexistente, participação dos cidadãos nas tomadas de decisões, ao ponto que eram considerados cidadãos aptos apenas os homens em idade adulta com posses. Essa forma de exercício do poder é reformulada em meio ao Estado Moderno e às revoluções burguesas, com o predomínio da democracia representativa. Porém, a democracia é frontalmente atingida pelos movimentos autoritários do Século XX e, finalmente, vinculada de modo indissociável aos princípios do (neo)constitucionalismo pós-Guerra.

Neste ponto, é inevitável compreender que a autonomia do direito constituída em Estado de Direito – *Rechtsstaat* – no período entre Guerras não foi o suficiente para dar sobrevida à democracia frente ao novo autoritarismo que surgia e iria perpetrar os maiores horrores humanitários já vistos, o nazismo. Em suma, a desvinculação do direito enquanto ciência dos valores políticos essenciais da sociedade enfraqueceram o próprio ideal democrático.

A *posteriori*, com a derrota do nazifascismo e a queda do Muro de Berlim, o (neo)constitucionalismo retificou o próprio seio do ideal constituinte, vinculando a Constituição como o documento jurídico apto a controlar e distribuir o poder soberano aos princípios fundamentais da democracia política. Vale dizer, constituiu-se uma amálgama entre a limitação de poder e os valores político-democráticos sob o viés de direitos fundamentais que asseguram as bases axiológicas do poder soberano e do Estado de Direito.

Importa tomar nota também que o sistema democrático se complementa em essência com o sistema contramajoritário de direitos do ideal constitucionalista. A conformação de um sistema de freios e contrapesos deu ao governo democrático o aval para limitar o sentimento comum da maioria ao livre desenvolvimento do sentimento comum das minorias sociais, denotando, inclusive, direitos de resistência à opressão das minorias pelas majorias.

Sob outra perspectiva, embora partindo-se dos mesmos prolegômenos, também pode-se dizer que a indissociável vinculação entre democracia e Constituição estabeleceu uma ordem de direitos sociais e coletivos responsável por expandir o núcleo democrático de formalista para substancialista. Com isso, entende-se que não basta que o Estado garanta a sua população o

direito de votar e de opinar sobre as decisões políticas. Deve também garantir a democratização da moradia, da educação, da saúde, do acesso à informação e, hodiernamente, de espaços que não são estritamente estatais e que, outrora, os problemas das desigualdades socioeconômicas impediam o livre trânsito dos cidadãos marginalizados.

Dado o caráter histórico da democracia, não poderiam os movimentos autoritários do Século XXI ficarem alheios às novas formas de democratização do poder, nem mesmo repetir as exatas fórmulas do século passado, embora algumas semelhanças ainda existam, por evidente. Assim, a agressão a democratização dos espaços públicos não poderia se dar de outra maneira senão agredindo a própria conformação constitucional, principalmente por meio de agressões à institucionalidade democrática e aos direitos contramajoritários estabelecidos.

O rompimento da ordem institucional estabelecida pelo constitucionalismo moderno é fator primordial para o ganho de espaços por movimentos antidemocráticos na arena política pós-moderna, de forma que o ataque à democracia perpassa, necessariamente, pelo ataque aos valores constitucionais estabelecidos na modernidade e que garantem às minorias a sua sobrevivência na estrutura social e política. O desarranjo do sistema de freios e contrapesos passa a ser o mecanismo utilizado por esse novo autoritarismo para conseguir atingir seus objetivos.

Dessa forma, a luta política democrática carece de adeptos a qualquer tempo e espaço, esteja ela em crise – como atualmente está – ou em aparente estabilidade. O desafio da contraposição aos movimentos autoritários nesta quadra histórica é inarredável quanto à defesa do sistema de valores político-democráticos estabelecido pelo Estado Constitucional de Direito, conquistado no Brasil em 1988 após exaustivos e honrosos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Democracia para quem não acredita**. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

ABBOUD, Georges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BOBBIO, Norberto. **Qual socialismo?:** debate sobre uma alternativa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia:** uma defesa das regras do jogo. 17.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade:** fragmentos de um dicionário político. 23.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

- BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 21.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/inquerito-fake-news-dias-toffoli.pdf>. Acesso em: 02-03-2022.
- BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 7.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa; VOLANTE, Carlos Eduardo; VIANA, Waleska Cariola. Democracia como direito fundamental de terceira geração ou dimensão. **Revista ESMAT**, Palmas/TO, ano 8, n. 10, p.149-172, jan.-jun. 2016.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ORLOVISKI, Alessandro; JABUR, Ana Maria Ribeiro Tanajura. Democracia e filosofia como legados culturais gregos: quando passado e presente se encontram. *Nucleus, Ituverava/SP*, v.10, n.1, p.31-abr.2013.
- PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, constituição e administração pública no século XXI: novos desafios da cidadania e do poder local**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 1988.
- SINGER, André; ARAUJO, Cicero; BELINELLI, Leonardo. **Estado e democracia: uma introdução ao estudo da política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito**. 2.ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020.